

LEI N.º 1554/2025

Dispõe sobre o controle populacional de cães e gatos, prevenção e controle de zoonoses, penalização a proprietários que deixarem animais soltos em vias públicas no Município de Atalaia – Paraná, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA, ESTADO DO PARANÁ,
Aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei;

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Atalaia, a Política Municipal de Controle Populacional de Cães e Gatos, de Prevenção e Controle de Zoonoses e de Guarda Responsável de Animais.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I** Promover o controle ético da população de cães e gatos, através de programas permanentes de esterilização (castração);
- II** Prevenir e controlar zoonoses, protegendo a saúde pública;
- III** Incentivar a guarda responsável de animais de estimação;
- IV** Reduzir a presença de animais soltos em vias públicas;
- V** Fomentar campanhas de conscientização sobre bem-estar animal e adoção responsável.

CAPÍTULO II – DO CONTROLE POPULACIONAL E DAS ZOOSE

Art. 3º O Poder Executivo poderá desenvolver programas de:

- I** Castração gratuita ou a baixo custo, em parceria com clínicas, universidades e ONGs;
- II** Vacinação e vermifugação periódica de cães e gatos;
- III** Identificação eletrônica (microchipagem) e registro municipal dos animais;
- IV** Campanhas educativas nas escolas e comunidades.

CAPÍTULO III – DA RESPONSABILIDADE DOS PROPRIETÁRIOS

Art. 4º Todo proprietário ou responsável por cão ou gato deverá:

- I** Manter o animal em local adequado, com alimentação, água, higiene e abrigo apropriados;
- II** Impedir que o animal circule solto em vias públicas sem supervisão;

- III Providenciar a vacinação obrigatória contra a raiva e demais doenças indicadas pela Secretaria de Saúde.

Art. 5º É proibido abandonar animais em vias públicas, terrenos baldios ou áreas rurais do município.

CAPÍTULO IV – DAS PENALIDADES

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei acarretará ao proprietário ou responsável:

- I Advertência, na primeira ocorrência;
- II Multa no valor de **R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)** a **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, de acordo com a gravidade da infração e reincidência;
- III Recolhimento do animal, quando houver risco à saúde pública, ao bem-estar do próprio animal ou à segurança de terceiros.

§1º O valor arrecadado com as multas será destinado exclusivamente a programas de castração, vacinação, adoção e campanhas educativas.

§2º Em caso de reincidência, o valor da multa será aplicado em dobro.

CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Atalaia, 17 de setembro de 2025.

CARLOS EDUARDO ARMELIN MARIANI
Prefeito Municipal